



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.695 - SP (2010/0084668-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TRATOESTE MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉBORA LAMKOWSKI CARRION E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.695 - SP (2010/0084668-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TRATOESTE MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DÉBORA LAMKOWSKI CARRION E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TRATOESTE MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, que, no exercício da Presidência desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento nos seguintes termos:

"O instrumento não contém a procuração outorgada à advogada da parte agravada, Dra. Débora Lamkowski Carrion, subscritora das contrarrazões ao recurso especial inadmitido.

Descumprido o comando do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se" (fl. 785).

A parte agravante sustenta, em síntese, que, no momento da interposição do agravo de instrumento, a Dra. Débora Lamkowski Carrion não tinha poderes nestes autos, pois somente em fevereiro de 2009 é que a ora agravada requereu a juntada de procuração outorgando poderes à subscritora das contrarrazões apresentadas ao recurso especial. Afirma ainda que instruiu o agravo de instrumento com cópia integral dos autos.

Pugna pela reconsideração da decisão para que seja julgado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.695 - SP (2010/0084668-4)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTIDA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, que estabelece:

"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Contudo, esta Corte Superior tem abrandado o rigor da norma mencionada por força do princípio da instrumentalidade das formas, conhecendo de recurso nas hipóteses em que, embora ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial, conste dos autos a procuração do advogado da parte agravada, tenha sido realizada a intimação para contraminutá-lo e ausente prejuízo.

Diante desse novel entendimento, reconsidero a decisão agravada, de modo apenas a afastar o óbice da Súmula n. 115/STJ.

Passo, pois, ao exame do recurso interposto nos autos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRATOESTE MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao argumento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) a apontada ofensa a dispositivos da Constituição Federal não serve à interposição de recurso especial;

b) não restou demonstrada eventual vulneração dos demais dispositivos legais; e

c) incide a Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao realizar o juízo de admissibilidade, ultrapassou seus limites de competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia" (Quarta Turma, AgRg no Ag n. 228.787/RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.9.2000).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - Pátio do Colégio, assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora de bem imóvel substituída pelo rendimento que ele oferece - Cabimento - Aplicação do previsto no art. 656, VI, do Código de Processo Civil - Decisão que a determinou mantida - Recurso não provido." (Fl. 721).

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado contrariou o art. 620 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, a impossibilidade da penhora recair sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aluguel do imóvel, pois é a única renda da empresa recorrente.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O Tribunal de origem com base no exame do acervo fático-probatório concluiu pela possibilidade de substituição da penhora para que recaia sobre o aluguel do imóvel, asseverando, inclusive, que o valor do aluguel em questão não integra o faturamento da empresa. Confira-se o trecho do acórdão recorrido:

"Por sua vez, como bem salientado pela agravada, considerando-se a inatividade da agravante, o valor do aluguel por ela recebido não integra seu faturamento, nem se presta ao desenvolvimento de sua atividade empresarial e ao pagamento de empregados e fornecedores, de sorte que pode ser integralmente penhorado.

Também, levando-se em conta que o patrimônio da empresa não se confunde com o de seus sócios, o valor obtido deve ser totalmente revertido ao pagamento de seus débitos com terceiros e não, por isso mesmo, representar espécie de pró-labore sem que haja atividade do sócio em prol da sociedade." (Fls. 722-723).

Na apreciação dos embargos de declaração, a Corte *a quo* assim complementou:

"É de ser ressaltado, por sua vez, que nem mesmo o princípio de menor onerosidade socorre a devedora, porquanto, consoante afirma Carlos Alberto Carmona (Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005 - A nova execução de títulos judiciais, Coordenação de Sergio Renault e Pierpaolo Bottini - Saraiva - 2006, p. 68): *"O Estado deve favorecer o credor no sentido de possibilitar efetividade e rapidez nas medidas executivas, uma vez que o exeqüente exhibe presunção da existência de direito (o título executivo), devendo contar com o apoio do Estado"*, e a situação criada à credora justifica a substituição da penhora pela única receita da empresa devedora, que se acha desativada.

Com efeito, conforme já explicitado, a substituição da penhora atende melhor ao interesse da credora, que receberá valores, ainda que insignificantes em relação ao montante do débito, ante a ineficácia da penhora realizada pelo provado desinteresse de eventuais compradores nos pracements realizados." (Fl. 735).

Dessa maneira, rever a conclusão consignada no acórdão recorrido demanda o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0084668-4

AgRg no
Ag 1306695 / SP

Números Origem: 000927107029 199200710702 5881992 58892 72583089 99108043280350002

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRATOESTE MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉBORA LAMKOWSKI CARRION E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRATOESTE MÁQUINAS TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DÉBORA LAMKOWSKI CARRION E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária